



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Jaboatão dos Guararapes/PE, 20 de junho de 2025.

Parecer de Controle de Conformidade nº 169/2025 – GEGOV

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA O CICLO JUNINO 2025 - PALHOÇÕES, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer, autuado sob instância nº 120484, para a contratação direta, mediante inexigibilidade, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS PARA O CICLO JUNINO III 2025 ATENDIMENTOS COMUNITÁRIOS- CONSAGRADOS, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 33, de 28 de fevereiro de 2025, e de demais normativos municipais.

Os artistas contratados foram destrinchados em uma planilha anexada ao Termo de Referência, sendo eles:



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ANEXO I -

PRODUTORA	CPF/CNPJ	ARTISTA/ATRAÇÃO	LOCAL	DATA	VALOR
FRANCISCO S DA COSTA JUNIOR	32.482.767/0001-90	EDSON ARAÚJO (XOTE SERTANEJO)	BARÃO DE AMARAJI - PRAZERES	23/06/2025	R\$ 35.000,00
INSIDE PROMOCOES E EVENTOS LTDA	53.774.099/0001-45	BANDA TORNADO DO BRASIL (PARTICIPAÇÃO)	RUA SANTO ELIAS - CAJUEIRO SECO	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	JEANNY CRIS	RUA EDUARDO HENRIWUE, 30 (PROX A BARRACA DE MYLER - CURADO	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	TRIO PÉ DE SERRA OS PARCEIROS DO FORRÓ	Rua das Carolinas - Candeias	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	TRIO PÉ DE SERRA OS PARCEIROS DO FORRÓ	Comunidade Oceania - Curado I	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	TRIO PÉ DE SERRA OS PARCEIROS DO FORRÓ	Rua Parati - Curcurana	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	LÉO HALL	RUA MADRE DE DEUS 155 - VILA RICA	23/06/2025	R\$ 6.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	JEANNY CRIS	VIA LOCAL - SANTANA	23/06/2025	R\$ 10.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	GEL E SEUS MANOS	PALHOÇA DO PESCOÇO, AV. 3 (COHAB 2) - VILA RICA	23/06/2025	R\$ 20.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	LÉO HALL	RUA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES - CAVALEIRO	23/06/2025	R\$ 6.000,00
M J DE LEMOS FERREIRA	53.416.147/0001-23	LÉO HALL	MANOEL QUEIROGA - CAVALEIRO	24/06/2025	R\$ 6.000,00
RC PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	52.982.594/0001-87	CANTOR MARCIO ALEH	RUA PLANTANO Nº99 - COMPORTA	24/06/2025	R\$ 13.000,00
T & M PRODUCOES E EVENTOS LTDA	13.260.340/0001-01	DANDA E SUA ORQUESTRA	RUA PLANTANO Nº 99 - COMPORTAS	23/06/2025	R\$ 18.000,00

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais).

Nesse sentido, em consonância com os normativos municipais, bem como observada a Portaria nº 003/2025 - SDE, que institui a Equipe de



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Planejamento de Contratações – EPC/SDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esportes, foram confeccionados os documentos necessários à instrução da fase de planejamento da contratação, tais como Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Parecer Jurídico, todos devidamente elaborados e assinados pelos servidores responsáveis designados na Portaria SDE nº 003/2025.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação dos artistas, consoante os requisitos de habilitação, jurídica, econômica e financeira constantes no Termo de Referência.

Nestas razões, passa-se a análise do presente.

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, **aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2.1 DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTA

A necessidade de justificativa de preços está prevista no art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, e, também pelo princípio da razoabilidade, a administração utiliza a verificação de notas fiscais emitidas por outros contratantes, haja vista que há de se verificar os preços praticados pelos mesmos artistas em outros eventos, em conformidade com o art. 23, §4 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, a Área Requisitante juntou aos autos notas fiscais de todos os artistas consagrados listados no Termo de Referência da contratação. As referidas notas precisavam ter menos de 1 ano de emissão, bem como não deveriam ser exclusivas de contratações feitas pelo do Município de Jaboatão dos Guararapes ou por contratações particulares.

Entretanto, da análise do processo, percebeu-se que, em alguns casos, notoriamente em se tratando de artistas locais, a obtenção de notas fiscais de outros entes públicos tornou-se inviável.

Diante disso, esta Gerência solicitou ajustes, requerendo a juntada das referidas notas fiscais ou de justificativa pela não juntada.

Em resposta, a Área Requisitante anexou Justificativa Técnica com a listagem de artistas que não conseguiram encaminhar notas fiscais conforme solicitado, e que terão o preço de contratação justificado pelos seguintes elementos:

1. A experiência prévia do artista em eventos de natureza similar, reconhecida pela comunidade artística local e regional, ainda que não documentada por emissão de notas fiscais recentes.
2. O valor proposto pelo artista está compatível com valores praticados pelo mercado local para artistas com notoriedade semelhante, conforme pesquisa preliminar realizada junto a profissionais e produtores culturais da região.
3. A importância cultural e o reconhecimento público do artista justificam a excepcionalidade da contratação, garantindo a qualidade artística e cultural necessária ao sucesso do evento promovido por esta Secretaria.



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Assim, diante do atendimento aos ajustes solicitados, mediante a apresentação de justificativa técnica do preço para a contratação de certos artistas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da contratação.

Ressaltamos, entretanto, que a análise dos autos se restringe aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos aqueles de natureza técnica, restando o mérito das justificativas apresentadas sob responsabilidade da Área Requisitante.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, o legislador ressalvou as hipóteses em que o gestor pode prescindir a seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar, que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente.

Desta forma, observa-se que no presente caso, a pretensa contratação restou devidamente fundamentada pelo órgão demandante, nos termos do artigo. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho:

(...) face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

No mesmo sentido, as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Conforme ensina o professor Ronny Charles, *“o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação”*.

Neste sentido, o órgão demandante acostou aos autos documentos relativos à contratação que demonstram que o profissional do setor artístico a ser contratado atende ao requisito legal de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.3 DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido, vejamos o disposto nos artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a sequer serem iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*

Conforme exposto, no presente caso observa-se que foram acostadas aos autos as Notas de Bloqueio Orçamentário nº 00118 e 00120, emitidas em 20/06/2025, respectivamente, no valor total de **R\$ 9.900,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente,** assinada pelo ordenador de despesas.

Foi indicado no Termo de Referência a dotação orçamentária por onde correriam as despesas para as contratações referidas, qual seja:

6. ORÇAMENTO

6.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos Recursos Próprios do Município nas seguintes Dotações Orçamentárias do exercício de 2025:

Órgão: 3.19

Unidade Orçamentária: 102

Função: 392

Programa: 2028

Ação P/A: 2141

Elemento: 339000

Fonte: 271100000000



Complexo Administrativo PMJG

Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Verifica-se que o bloqueio realizado adveio da dotação orçamentária indicada.

Desta forma, em respeito aos dispositivos constitucionais e legais, ressalta-se a necessidade de comprovação do prévio empenhamento como condição para a celebração do contrato.

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não foram encontrados óbices que porventura viessem a macular a sua licitude;
- Com relação ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a contratação;
- Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que o ordenador de despesas acostou aos autos bloqueio orçamentário indicando os elementos de despesa referentes à contratação. No entanto, ressalta-se a necessidade de prévio empenho como condição para a celebração e consequente execução do contrato.

Assim, com base na análise e aprovação de conformidade processual, declaramos o presente processo de contratação direta como **APROVADO**, nos termos do art. 8º, I, do Decreto nº 33/2025.

Estas são as considerações da Gerência de Governança das Contratações, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da parceria a ser celebrada.





SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Rodrigo Torres
OAB/PE 43.932
Coordenador

Gustavo Valença

OAB/PE 46.593

Gerência de Governança das Contratações



Complexo Administrativo PMJG
Estrada da Batalha, nº 1.200 Jardim Jordão,
Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP: 54.315-570



JABOATÃO
DOS GUARARAPES
PREFEITURA DA GENTE

_Parecer_de_Conformidade___INEX___Artistas_SJ_Consagrados_20.pdf

Id do documento: bd7a16d7fecb02a65acd768a381915a3d7ff76448a96d4f70206dbc98531fea9

Data de vinculação ao processo: 20/06/2025 17:14

Processo: 120484

Assinaturas

Gustavo Henrique Silva Valença

gerente

Recebido em: 25/06/2025 10:07:24 **e Assinado em:** 25/06/2025 10:07:49

Informações da assinatura: CPF 10793809495 e e-mail gustavovalenca.selic@gmail.com



Use o QR-Code acima para verificar a autenticidade do documento.
Certificado de assinaturas gerado em 07/07/2025 10:51. Fuso horário: America/Recife

Documento assinado através do

